

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO



PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

REF.: Pregão Eletrônico nº 90003/2024 - Aquisição de compressores, placas eletrônicas e peças para central de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante M. BENTO SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA contra a decisão proferida pela pregoeira que declarou a empresa NESHOP COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 90003/2024.

A pregoeira informa que a recorrente manifestou, motivada e tempestivamente, a intenção de recorrer, bem como apresentou as razões por escrito e de forma tempestiva.

Em prosseguimento, a empresa recorrida apresenta as contrarrazões ao recurso interposto.

Assim, a pregoeira mantém a decisão que declarou a empresa NESHOP COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA vencedora do certame.

Manifestação da Assessoria Jurídica Administrativa por meio do Parecer TRT7. DG.AJA nº 178/2024 (doc. 159).

É, no essencial, o relato.

Decide-se:

A empresa recorrente aduz equívoco na decisão da pregoeira que declarou a empresa NESHOP COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA vencedora do certame, nos seguintes termos:

(...) a empresa melhor classificada **não anexou o documento referente ao item 5.22.5**. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos (Art. 64 da Lei 4.133). **Embora o mesmo seja de consulta pública**, não exime o licitante de apresentá-lo no momento de sua habilitação. A consulta feita pela Administração, em diligência, sem a devida justificativa fere o princípio da Isonomia entre os licitantes (Art. 5º da Lei 4.133)

A princípio, vale destacar que a questão suscitada se refere a exigência estabelecida no instrumento convocatório, a saber:

5.22.5. Para comprovação dos critérios de sustentabilidade previstos no item 4 do termo de referência a proposta deverá vir acompanhada do comprovante de Inscrição e certidão de Regularidade no CTF/APP - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais quando enquadrada no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais.

5.22.5.1. O licitante que não for o fabricante do produto deverá comprovar, como requisito de aceitação de sua proposta, que o fabricante está devidamente registrado junto ao CTF/APP quando for o caso; (g.n)

Ademais, cumpre ressaltar as especificações do objeto licitado, conforme discriminado no Termo de Referência, anexo I do instrumento convocatório, nos termos:

3.5 O sistema de ar condicionado do tipo VRF (Variable Refrigerant Volume), instalados no edifício Manoel Arízio e no Fórum do Cariri, são da marca LG, Modelo MULTI V.IV. Sendo assim, por recomendação do fabricante faz-se necessário a utilização de peças originais ou plenamente compatíveis com os equipamentos instalados. (g.n.)

Nesse contexto, a pregoeira esclarece que, durante a análise da documentação enviada pela recorrida, foram adotados os procedimentos no sentido de sanear falhas na proposta enviada em 8/3/2024, bem como foi concedida prorrogação do prazo para apresentação do documento previsto no item 5.22.5 do edital, tendo vista que a empresa vencedora não é a fabricante do produto; logo, tal exigência é de responsabilidade do fabricante, ou seja, a empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

Vale notar, no caso em tela, que todos os licitantes que apresentaram propostas com produtos originais da marca LG, de acordo com a necessidade deste Tribunal, devidamente justificada no Termo de Referência, estão na mesma situação.

Nesse cenário, após a constatação de que o documento em análise encontra-se disponível para consulta pública, a conformidade da certidão de Regularidade no CTF/APP foi verificada pela pregoeira, por meio do acesso ao site do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Assim, observa-se a atuação cuidadosa da pregoeira no seu poder-dever de diligenciar, norteadas pelo princípio da proposta mais vantajosa, respeitando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência, bem como o da razoabilidade.

Cabe esclarecer, enfim, que a Administração Pública deve-se pautar no formalismo moderado, superando meras irregularidades formais, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário);

ACÓRDÃO 1211/2021 - Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666 /1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133 /2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (g.n.)

Face o exposto, endossando as razões da pregoeira, bem como os fundamentos do Parecer da Assessoria Jurídica Administrativa, conheço do recurso interposto pela empresa M. BENTO SOLUÇÕES INTEGRADAS, para, no mérito, negar-lhe provimento, porquanto a proposta ofertada pela empresa NESHOP COMÉRCIO DE PEÇAS E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA atende os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

À Diretoria-Geral.

Fortaleza, 23 de abril de 2024.

DURVAL CÉSAR DE VASCONCELOS MAIA

Presidente do Tribunal